

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | - A. I. N° 207150.0033/21-8                            |
| <b>RECORRENTE</b> | - FELPE DISTRIBUIDORA – EIRELI                         |
| <b>RECORRIDA</b>  | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                             |
| <b>RECURSO</b>    | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0081-02/22-VD |
| <b>ORIGEM</b>     | - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA                |
| <b>PUBLICAÇÃO</b> | - INTERNET 23.04.2024                                  |

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0085-11/24-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. Considerados créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição, bem como todo o ICMS – ST recolhido, o que foi feito, sendo apresentado os demonstrativos completos com a relação de todas as notas fiscais de entrada de salgadinhos (NCM 1905.90.90), lançadas no período dos fatos geradores (janeiro/19 a dezembro/20) e informado o valor do crédito (não apropriado) e do ICMS-ST (indevidamente antecipado). A partir das informações disponibilizadas, a fiscalização validou os dados a partir do exame das EFDs do período e dos recolhimentos efetuados, elaborou novo demonstrativo de débito, deduziu, do valor lançado, os montantes mensais de crédito não apropriados pela empresa e os valores de ICMS-ST indevidamente antecipados, resultando num valor remanescente reduzido. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2021, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$ 186.624,99, acrescido da multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 002.001.003** – *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, para os fatos apurados em janeiro de 2019 a dezembro de 2020.*

**Enquadramento legal:** art. 2º, inc. I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/com art. 332, inc. I do RICMS/2012.

A autuada impugnou o lançamento, fls. 14 e 15. O autuante presta a informação fiscal às fls. 18 e 19.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

### VOTO

*O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de não recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributadas como não tributadas, tempestivamente impugnada.*

*O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição de Empresa de Pequeno Porte, não optante do Simples Nacional, estabelecido no município de Irecê e desenvolve a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.*

*O contribuinte foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 12/11/2021, através de Aviso de Recebimento dos Correios, fls. 11 e 12, oportunidade que recebeu os demonstrativos analíticos e sintéticos, o que lhe permitiu entender a acusação, tendo apresentado a objetiva peça de defesa. Todo o processo e seus atos, atestam a*

observância ao princípio da ampla defesa e contraditório.

A defesa argui nulidade do lançamento.

Ademais, verifico que o lançamento de foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

A controvérsia gira em torno de uma única questão.

A defesa argui equívoco do Fiscal, ao considerar os produtos de NCM 1905.90.90 como tributada integralmente, ignorando, segundo afirma, o item 11.18.1 do Anexo I do RICMS/BA, além de desconsiderar que sobre as aquisições das mercadorias relacionadas já havia calculado e pago o imposto antecipadamente.

Por sua vez, o autuante, esclareceu que para um determinado produto ser considerado sujeito à substituição tributária, não basta a coincidência do código da NCM, mas também que a descrição da mercadoria seja coincidente.

Traz a descrição do código NCM indicado pela defesa, constante do Anexo I do RICMS/2012, como 1905.90.90 - Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03 e afirma que os produtos arrolados no lançamento, são salgadinhos industrializados, que já fizeram parte da substituição tributária, mas foram excluídos.

Quanto a afirmativa de que o imposto já havia sido recolhido antecipadamente, ressalta que o contribuinte não juntou nenhum comprovante de recolhimento.

Os fatos apurados no levantamento ocorreram entre janeiro de 2019 e dezembro de 2020.

Neste período o código NCM 1905.90.90, aparece no Anexo I ao RICMS/2012, vigente em 2019 e 2020, no item 11.18.1 com a seguinte descrição: "Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03".

O Decreto nº 18.800 de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial de 21/12/2018, alterou o Anexo I do Decreto nº 13.780/2012, passando a vigorar com a redação onde o código NCM 1905.90.90, foi incluído no item 11.18.1, conforme transcrito:

| ITEM                               | CEST      | NCM/SH            | DESCRIÇÃO  | Acordo Interestadual/Estudos signatários           | MVA aplicada nas aquisições interestaduais                   | MVA original aplicada nas operações internas |
|------------------------------------|-----------|-------------------|--|--|--|--|
| <b>11.0 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:</b> |           |                   |  |  |  |  |
| 11.18.1                            | 17.062.01 | <b>1905.90.90</b> | Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03 | Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE | 52,20% (Aliq. 4%)<br>47,44% (Aliq. 7%)<br>39,51% (Aliq. 12%) | 30%  |

Preliminarmente a essa discussão, cabe pontuar que há muito tempo, a posição da administração tributária baiana quanto a subsunção de certa mercadoria ao regime de substituição tributária, para considerá-la incluída no regime, há de coincidir o código NCM, assim como a descrição da mercadoria, simultaneamente, conforme explicitado no Parecer da DITRI nº 11219/2010:

"Há de se informar, inicialmente, que, para a inclusão de um produto na Substituição Tributária, é necessário que haja a sua identidade não só com uma das definições contidas nos diversos itens do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, RICMS, como com a classificação na NCM prevista no mesmo item. "

Também na ementa do Parecer DITRI nº 25452/2012:

**ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente. "Mochila esportiva" com NCM 4202.92.00 não está sujeita à substituição tributária. Art. 289 e Anexo I, item 27.5 do RICMS/12.

Ainda posso citar o Parecer 12272/2013, cuja ementa reforça tal entendimento:

**ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTOCOLO ICMS 20/05.** Para fins de sujeição da mercadoria ao regime de substituição tributária disciplinado no referido acordo interestadual deve ser considerada tanto a descrição contida na norma, como a classificação fiscal (NCM) ali indicada.

No demonstrativo analítico da infração, conforme registros da autuada, o código NCM 1905.90.90, está associado aos itens: PLINC SHOW 20X50 g QUEIJO; PLINC PIMENTINHA 10X60 g PIMENTA; PLINC SHOW 20X50 g SALSA E CEBOLA; PLINC SHOW 20X50 g GALETO; PLINC SHOW 20X50 g SALSA E

*CEBOLA; PLINC SHOW 20X50 g CALABRESA; PLINC SHOW 20X50 g BACON; PLINC PURURUCA 10X70 g; PLINC PURURUCA 10X40 g LAMINADA LISTRADA; PLINC SHOW 20X50 g CHEDDAR; PLINC SHOW 20X50 g CHURRASCO.*

*Estes produtos contém a marca do fabricante como identificação, trata-se de aperitivos denominados genericamente de salgadinhos, que neste caso são fabricados pela empresa cuja razão social é Plinc, sobre a qual, consta a seguinte informação no sítio <https://www.produtosplinc.com.br/>: “Com ampla variedade de produtos, entre pipoca doce, salgadinhos, pimentinha, pururuca, geladinhos e suco, a Plinc está no mercado desde 1979. As receitas e os sabores conquistaram o paladar de consumidores não apenas do interior de Minas Gerais, mas de todo o estado e também do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Alagoas e Brasília”.*

*Disponível no sítio <https://cosmos.bluesoft.com.br/produtos/7896769800295-chips-plinc-queijo>; constam as seguintes informações:*

*“CHIPS PLINC QUEIJO Produto Registrado em Brasil;*

*GTIN/EAN: 7896769800295;*

*7896769800295 - CHIPS PLINC QUEIJO;*

*Antes de usar a NCM confira em [receita.fazenda.gov.br](http://receita.fazenda.gov.br);*

*NCM: 1904.10.00 - Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições. - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação.*

*CEST: 17.030.00 - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação”.*

*Note-se a recomendação de uso da NCM 1904.10.10 para o produto CHIPS PLINC QUEIJO.*

*Também a NCM 1905.90.90, está associado aos itens FLITS SALGADINHO DE CHURRASCO 10X50 g; FLITS SALGADINHO DE QUEIJO 10X50 g; FLITS SALGADINHO DE PIZZA 10X50 g; FLITS SALGADINHO DE GALINHA 10X45 g; FLITS SALGADINHO DE CEBOLA 10X50 g; FLITS SNACKS GOL DE OURO 20X45 g PIZZA; FLITS CROMYS TUBETES AO LEITE 1 Kg, dentre outros sabores. Neste caso, trata-se de salgadinhos produzidos pelas indústrias Chip's Brasil, conforme informação disponível no sítio <https://industriaflits.com.br/>: “A indústria de alimentos Chip's Brasil, foi fundada em 2013 com o intuito de fazer excelentes produtos com foco na qualidade, a empresa é comprometida com seus consumidores e busca, cada vez mais oferecer o que há de melhor no setor alimentício, atendendo, dessa forma, às exigências do seu público que preza por qualidade e sabor”.*

*Ainda constam associadas a NCM 1905.90.90, os produtos descritos como: SNACKS GOL DE OURO 20X45 g CHURRASCO; SNACKS GOL DE OURO 20X45 g PIMENTA; FLITS SNACKS GOL DE OURO 20X45 g CEBOLA; SNACKS GOL DE OURO 20X45 g BACON e SNACKS GOL DE OURO 20X45 g GALINHA.*

*Informações disponíveis no dicionário <https://www.significados.com.br/>, explicam que snack é uma palavra em inglês, que significa lanche em português.*

*Snack pode ser um substantivo ou um verbo. O verbo snack é o mesmo que comer ou lanchar. No caso de ser um substantivo, refere a uma refeição pequena ou ligeira, onde a pessoa ingere uma porção pequena de comida ou bebida. É geralmente descrita como um lanche que é feito entre as principais refeições.*

*No caso, dos produtos tratados no levantamento, conforme constata-se descrito nos rótulos, trata-se de salgadinhos à base de farinha de trigo com adição de sabores diversos.*

*Os demais itens, minoria, com NCM's: 2005.20.00, 1806.90.00, 1904.10.00 e 9619.00.00 sequer aparecem no Anexo I ao RICMS/2012, vigentes em 2019 e 2020.*

*Portanto, os produtos arrolados no levantamento, base do presente lançamento, são estavam incluídos na substituição tributária à época da ocorrência dos fatos geradores apurados, razão pela qual, as saídas desses itens deveriam ser normalmente tributadas, o que restou provado, não ocorreu.*

*A exigência do ICMS como calculado pelo autuante está correta, devidamente demonstrada, não assistindo razão as arguições da defesa.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado com a decisão o contribuinte apresentou suas razões recursais, fls. 40/44, sendo que inicialmente discorreu sobre o resultado da decisão de piso e voltou a alegar nulidade do Auto de Infração alegando que a suposta infração é baseada tão somente na utilização do sistema SAFA

(que o autuado não tem acesso às informações), desprezando de forma arbitrária as documentações solicitadas ao contribuinte (Notas fiscais de entrada e os DAE's pagos da antecipação tributária).

Aduziu questionamentos sobre o Auto de Infração:

1. Qual o critério utilizado pelo Auditor de não confrontar as entradas e saídas dos produtos com o NCM 1905.9090 e apurar o ICMS a pagar ou o saldo devedor ou credor quando for o caso, já que foi utilizado o CFOP 2.403 para as entradas e 5.405 para as saídas?
2. O porque não analisou os DAE's onde consta os pagamentos do ICMS com o número das respectivas notas fiscais?
3. O porque colocou no seu relatório da' notificação fiscal de forma analítica (produtos NCM 19059090) não mencionando as respectivas notas fiscais de entrada, facilitando assim, identificar o pagamento do ICMS antecipação total pagos.

Sustenta que o Auto de Infração está eivado de vícios, em desacordo com o disposto no RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.279/99, o que determina um incontestável cerceamento de defesa, gerando, por conseguinte, a sua nulidade.

No mérito, informou que todas as mercadorias do PAF com NCM 1905.90.90, no regramento no RICMS Lei nº 7.014/96 no anexo I, Decreto nº 18.800/18, desta forma passível de antecipação tributária. Diz que para cumprir o que determina o regulamento citado, realizou o pagamento dos tributos das referidas mercadorias, de forma antecipada, na forma autorizada conforme o decreto citado anteriormente.

Afirma que fica afastada o caso de omissão e ou sonegação, sendo imperioso o entendimento da compensação dos valores dos tributos efetivamente pagos com os valores considerados constantes do auto de infração. Salienta que sob qualquer hipótese fica afastada a tese de omissão de recolhimento de ICMS das citadas mercadorias. Reafirma que as mercadorias são passíveis de substituição tributária conforme RICMS Lei nº 7.014/96 e seu anexo I, Decreto nº 18.800/18.

Argumenta que não houve sonegação e ou omissão, vez que as mercadorias foram pagas de forma antecipada, em caso de prevalecer o entendimento do Auto de Infração, somente por argumento deveria haver a compensação dos valore dos tributos ali considerados, com os valores dos tributos efetivamente recolhidos na forma de antecipação tributária, incidente das mesmas mercadorias.

Apresentou planilha (anexo) com todas as notas fiscais que foram adquiridas as mercadorias com o NCM 1905.90.90, onde consta no anexo I do RICMS no item 11.18.1 como substituição tributária constando número do DANFE, data de emissão, data da entrada, UF de origem, nome do fornecedor, CFOP de entrada, valor do imposto, valor pago e data de pagamento junto com todas as notas fiscais e os comprovantes de pagamento efetuados, deixando de apresentar os respectivos DAE's, vez que os mesmos, até o presente momento encontra-se em mãos do agente fiscal autuante e que foram aprendidos no ato da fiscalização e ainda não devolvidos.

Pugnou que no momento da análise do presente recurso seja consultado através do sistema da SEFAZ, conforme relação das notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamentos dos aludidos DAE's, observando ainda que foi solicitado as devidas cópias (espelho), ao inspetor fazendário, conforme e-mail em anexo, sem tempo hábil para o retorno da expiração do prazo para este recurso.

Requer a declaração de quitação dos respectivos DAE's por manifestadamente quitados, conforme comprovantes acima mencionados, quitados anteriormente ao início da ação fiscal objeto deste apelo. Requerendo ainda, caso essa turma entenda pela importunidade da consulta aos aludidos DAE's, por existirem concretamente os comprovantes de pagamentos, com as respectivas notas fiscais, data de pagamento, valor pago, que sejam os autos devolvidos para a competente Inspetoria Fazendária em diligência, para a juntada dos mesmos, sob pena do contribuinte sofrer

a bitributação referente as mesmas mercadorias.

Acosta, em anexo, foto das mercadorias aludida da autuação, onde consta a sua composição a base de trigo NCM 1905.90.90 (ST) e das mercadorias a base de milho NCM 1904.1000 (que é tributada integralmente), citada no acordão de piso.

Concluiu pedindo, primeiro, pela Nulidade e, segundo, pela Improcedência do Auto de Infração.

Em Pauta Suplementar do dia 31/03/2023, esta CJF converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM com vistas para o auditor fiscal no sentido:

1. *Intimar o Sujeito Passivo com vistas a que apresente demonstrativo completo com a relação de todas as notas fiscais de entrada de salgadinhos (NCM 1905.90.90), lançadas no período dos fatos geradores (janeiro/19 a dezembro/20), em relação às quais não se apropriou do crédito destacado nos documentos fiscais de entrada, informando o valor do crédito (não apropriado) e do ICMS-ST (indevidamente antecipado). Pede-se que o contribuinte seja instado a totalizar mensalmente os valores de crédito (não apropriados) e os valores do ICMS-ST indevidamente antecipado;*
2. *Após o atendimento da intimação acima, validar as informações prestadas, a partir do exame das EFDs do período e dos recolhimentos efetuados;*
3. *Caso comprovado que, efetivamente, o Contribuinte recolheu o ICMS-ST nas entradas, bem como que não se creditou do ICMS destacado nas respectivas operações, refazer o demonstrativo de débito, deduzindo, do valor lançado, os montantes mensais de crédito não apropriados pela empresa e os valores de ICMS-ST indevidamente antecipados.*

Na conclusão, o autuante do PAF, nas fls. 55/56, informa que intimou o recorrente para que apresentasse os documentos indicados e explicou que, de posse do demonstrativo, procedeu a validação das informações prestadas em confronto com as constantes da EFD e com os recolhimentos realizados, verificando que as mercadorias com a NCM 1905.9090, não tiveram o seu crédito apropriado e que foram objeto de ST. Procedeu elaboração de demonstrativo de débito, onde especificou o crédito reclamado, o imposto apropriado, o ICMS substituído recolhido indevidamente e o saldo apurado, conforme as fls. 56, remanescendo o valor de R\$ 12.212,34.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em decorrência da constatação de que a empresa “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, para os fatos apurados em janeiro de 2019 a dezembro de 2020”.

O Recurso Voluntário trouxe pedido de nulidade do Auto de Infração alegando que a suposta infração é baseada tão somente na utilização do sistema SAFA- Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada Eletrônica, ao qual o autuado não tem acesso às informações. Ora, o argumento por si só não se sustenta, pois, a recorrente possui seu próprio sistema operacional de escrituração fiscal, escolhido unilateralmente, por onde inclusive gera suas apurações e obrigações fiscais, tais como o SPED FISCAL, que é transmitido ao ente público para que este tenha conhecimento de suas operações e consequentemente as fiscalize.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, insistiu novamente que todas as mercadorias do PAF com NCM 1905.90.90, está sob a égide do regramento no RICMS no anexo I, Decreto nº 18.800/18, e, portanto, estaria passível de antecipação tributária. Tal interpretação não procede, como bem esclareceu o julgador de piso, ao qual me alinho quando assim se pronunciou:

*“O Decreto nº 18.800 de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial de 21/12/2018, alterou o Anexo I do Decreto nº 13.780/2012, passando a vigorar com a redação onde o código NCM 1905.90.90, foi incluído no item 11.18.1, conforme transcrito:*

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO | Acordo Interestadual/Estados signatários | MVA aplicada nas aquisições interestaduais | MVA original aplicada nas operações internas |
|------|------|--------|-----------|--|--|--|
|      |      |        |           |  |  |  |

| 11.0 PRODUTOS ALIMENTÍCIOS: |           |                   |  |  |  |     |
|-----------------------------|-----------|-------------------|--|--|--|-----|
| 11.18.1                     | 17.062.01 | <b>1905.90.90</b> | Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03 | Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE | 52,20% (Aliq. 4%)<br>47,44% (Aliq. 7%)<br>39,51% (Aliq. 12%) | 30% |

Preliminarmente a essa discussão, cabe pontuar que há muito tempo, a posição da administração tributária baiana quanto a subsunção de certa mercadoria ao regime de substituição tributária, para considerá-la incluída no regime, há de coincidir o código NCM, assim como a descrição da mercadoria, simultaneamente, conforme explicitado no Parecer da DITRI nº 11219/2010:

“Há de se informar, inicialmente, que, para a inclusão de um produto na Substituição Tributária, é necessário que haja a sua identidade não só com uma das definições contidas nos diversos itens do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, RICMS, como com a classificação na NCM prevista no mesmo item.”

Mais adiante, pediu que fossem considerados todos os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição, bem como todo o ICMS – ST recolhido, o que foi feito. Intimada, a recorrente apresentou os demonstrativos completos com a relação de todas as notas fiscais de entrada de salgadinhos (NCM 1905.90.90), lançadas no período dos fatos geradores (janeiro/19 a dezembro/20), informou o valor do crédito (não apropriado) e do ICMS-ST (indevidamente antecipado).

A partir das informações disponibilizadas, o autuante, às fls. 55 e 56, validou as informações prestadas, a partir do exame das EFDs do período e dos recolhimentos efetuados, elaborou novo demonstrativo de débito, deduziu, do valor lançado, os montantes mensais de crédito não apropriados pela empresa e os valores de ICMS-ST indevidamente antecipados, o que resultou num valor remanescente de R\$ 12.212,34.

A recorrente, à fl. 62, acata totalmente o valor apontado pelo autuante e assume que irá liquidar o saldo remanescente assim que o sistema estiver atualizado.

Como sempre, cabe ressaltar que a legislação possibilita a redução automática das multas previstas nos incisos I, II, III e VII e alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em percentuais que variam entre 25% e 90%, nas hipóteses dos Arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

De todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL Recurso Voluntário, ficando o presente Auto de Infração assim liquidado:

| Ano                  | Mês | Cred. Reclamdo    | Cred. Não Apropriado | ICMS Substituído | Saldo             | Débito Tributário |
|----------------------|-----|-------------------|----------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 2019                 | Jan | 13.872,75         | 2.254,28             | 6.292,40         | 5.326,07          | 5.326,07          |
|                      | Fev | 7.278,95          | 1.077,65             | 3.008,06         | 3.193,24          | 3.193,24          |
|                      | Mar | 5.915,61          | 920,15               | 2.568,43         | 2.427,03          | 2.427,03          |
|                      | Abr | 6.950,71          | 1.499,40             | 4.185,31         | 1.266,00          | 1.266,00          |
|                      | Mai | 6.797,34          | 2.347,10             | 6.617,76         | -2.167,52         | 0,00              |
|                      | Jun | 6.268,09          | 1.1961,47            | 5.475,07         | -3.335,97         | 0,00              |
|                      | Jul | 9.172,98          | 3.057,02             | 5.478,07         | -2.695,08         | 0,00              |
|                      | Ago | 10.805,49         | 2.910,80             | 8.124,96         | -2.925,35         | 0,00              |
|                      | Set | 11.917,97         | 2.436,64             | 6.801,43         | -245,45           | 0,00              |
|                      | Out | 10.627,52         | 4.049,31             | 11.302,88        | -4.970,12         | 0,00              |
|                      | Nov | 9.869,75          | 2.240,81             | 6.254,80         | -3.595,98         | 0,00              |
|                      | Dez | 9.483,89          | 2.836,36             | 7.946,76         | -4.895,21         | 0,00              |
| <b>Total de 2019</b> |     | <b>108.961,05</b> | <b>37.590,99</b>     | <b>74.055,93</b> | <b>-12.618,34</b> | <b>12.212,34</b>  |
| 2020                 | Jan | 9.682,41          | 2.592,32             | 7.528,68         | -5.333,80         | 0,00              |
|                      | Fev | 7.853,63          | 1.515,05             | 4.256,89         | -3.252,12         | 0,00              |
|                      | Mar | 6.171,43          | 1.967,70             | 5.505,01         | -4.553,39         | 0,00              |
|                      | Abr | 4.734,32          | 1.477,89             | 4.125,25         | -5.422,21         | 0,00              |
|                      | Mai | 6.098,81          | 1.695,92             | 4.733,83         | -5.753,14         | 0,00              |
|                      | Jun | 6.590,66          | 1.628,72             | 4.546,37         | -5.337,57         | 0,00              |
|                      | Jul | 5.967,13          | 1.929,81             | 5.386,72         | -6.686,97         | 0,00              |
|                      | Ago | 5.985,64          | 2.071,80             | 5.783,04         | -8.556,17         | 0,00              |
|                      | Set | 6.195,59          | 1.298,99             | 3.625,90         | -7.285,47         | 0,00              |
|                      | Out | 5.452,30          | 1.635,05             | 4.563,93         | -8.032,15         | 0,00              |
|                      | Nov | 6.886,09          | 1.977,82             | 5.520,71         | -8.644,59         | 0,00              |

|                      |     |                   |                  |                   |                   |                  |
|----------------------|-----|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|------------------|
|                      | Dez | 6.045,93          | 1.386,49         | 3.878,33          | -7.863,48         | 0,00             |
| <b>Total de 2020</b> |     | <b>77.663,94</b>  | <b>21.177,56</b> | <b>59.454,66</b>  | <b>-76.721,06</b> | <b>0,00</b>      |
| <b>Total</b>         |     | <b>186.624,99</b> | <b>58.768,46</b> | <b>133.510,59</b> | <b>-89.339,40</b> | <b>12.212,34</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0033/21-8, lavrado contra **FELPE DISTRIBUIDORA - EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.212,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS